



PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O  
Em, 8 14 15  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o estabelecimento de regras para a publicação, em jornais e revistas, de anúncios que contenham apelo sexual e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibido a publicação de anúncios oferecendo serviços sexuais em jornais e revistas do Distrito Federal que contenham palavras, expressões e imagens explícitas, assim entendidas aquelas que façam apologia nítida à prática sexual.

Art. 2º As empresas de comunicação de massa responsáveis pela edição de jornais e revistas deverão manter um cadastro dos anunciantes contendo, dentre outros dados, o nome, endereço e número do CPF e identidade com as respectivas cópias.

Art. 3º Nas páginas destinadas aos anúncios de que trata o art. 1º desta Lei, deverão ser reservados espaços para a inclusão de informações sobre os riscos e a prevenção da AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, além do telefone do Disque Denúncia contra a exploração sexual de Crianças e Adolescentes, da Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente e Disque Saúde do Ministério da Saúde.

Parágrafo único – As informações de que trata este artigo deverão ser publicadas em destaque, na margem direita ou esquerda verticalmente, e deverão ter a largura máxima de 08 cm (oito centímetros), ocupando meia página



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 355/2015  
Folha Nº 01 R.º



Art. 4º O Governo do Distrito Federal através de ato próprio, manterá um cadastro unificado contendo informações sobre a exploração sexual, violência e prostituição de crianças e adolescentes, advindas dos órgãos afins dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como das empresas de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo da ação civil e penal que possa caber:

I – multa;

II – Na reincidência, cancelamento do Alvará de Funcionamento

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 355/2015

Folha Nº 02 Beti

A presente proposição objetiva estabelecer regras para a publicação em jornais e revistas, de anúncios e imagens que contenham apelo sexual. Todos os dias ao abrirmos os jornais e revistas, nos deparamos com a exposição de mensagens e imagens que oferecem serviços sexuais, conteúdos publicados de forma irresponsável, leviana e imoral

O desemprego, o consumismo, a ausência de valores e outras tantas situações típicas do mundo pós-moderno têm levado as pessoas a uma busca desenfreada de suas vontades e necessidades materiais, deixando de lado aspectos éticas e valores que deveriam ser levados em consideração. Com frequência,



anúncios como os citados acima são veiculados nos órgãos de imprensa, em especial nos jornais, com o oferecimento de serviços sexuais que apresentam situações, no mínimo constrangedoras. A adjetivação que descreve aos anunciantes revela a natureza desses serviços: completa, discreta, ferosa, carinhosa, ativo, passivo, liberal dentre outros que nem merecem ser mencionados.

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 267, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta propriedade, o direito, dentre outros, à dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão. Em acréscimo, Nossa Carta Magna deixou claro que, no confronto de direitos fundamentais tutelados, a prioridade deve ser dada à criança e ao adolescente cuja dignidade e respeito devem ser assegurados pela família, sociedade e Estado (Art. 227 CF). Portanto, os dispositivos da Constituição têm aplicabilidade especial em relação à criança e ao adolescente, justamente por serem vulneráveis e, principalmente, em razão de sua condição especial de pessoas em pleno processo de formação de sua personalidade e caráter.

A publicidade de serviços sexuais presente em jornais e revista e na mídia em geral, deve ser analisada no âmbito da nossa Constituição Federal, com base nesses parâmetros. Levando-se em consideração a criança e ao adolescente, como pessoas em desenvolvimento e portadoras de direitos fundamentais, e o cuidado que os meios de comunicação devem ter em relação à criança e ao adolescente, no que diz respeito a sua dignidade e à necessidade de se respeitar os valores pessoais éticos da pessoa e da família.

Dessa forma, a presente proposta busca disciplinar e oferecer meios de maior controle por parte do Poder Público sobre a veiculação de anúncios eróticos e sexuais nos meios de comunicação de massa, como forma de proteger as crianças e ao adolescente, além de informar os riscos de se adquirir doenças sexualmente transmissíveis.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 3551/2015  
Folha Nº 3 Bete



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE**



Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei, que ao nosso ver possui um relevante alcance social, em favor dos bons costumes, da ética, da moral e da família.

Sala das Sessões,            março de 2015.



**Bispo Renato Andrade**  
Deputado Distrital - PR

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 3551/2015  
Folha Nº 04 Bete



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 355/2015**

**Autoria: Deputado Bispo Renato Andrade** (*“Dispõe sobre o estabelecimento de regras para a publicação, em jornais e revistas, de anúncios que contenham apelo sexual e dá outras providências”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICLDF, art. 67, V, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 08/04/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

**Sector Protocolo Legislativo**

PL Nº 355/2015

Folha Nº 05 Bete